

PROJETO DE LEI N.º 225-A, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública), para implementar medidas voltadas a elaboração e divulgação de estatísticas criminais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 360/19, apensado (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2019, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, que reapresentou proposição arquivada do Deputado CABO SABINO, propõe acrescentar, no Sistema Único de Segurança Pública (*SUSP*), dentre as finalidades e objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (*SINESP*), a elaboração de estatísticas criminais e a divulgação das taxas de elucidações criminais por ente federado.

Na sua justificação, o autor lembra que o Plano Nacional de *Segurança Pública* e Defesa Social (*PNSP*) prevê a construção de uma "Base de Dados para o Acompanhamento das Polícias", por meio da criação de "um programa informatizado que permita acompanhar, por intermédio de (funções eletrônicas), as características operacionais das forças policiais brasileiras, incluindo dados de desempenho, treinamento, ocorrências atendidas e transformadas em inquéritos, delitos esclarecidos, controle de munição e armamento, tipo de equipamentos utilizados, etc.". Ao final, o autor destaca a importância "que a taxa de elucidação de crimes guarda no conjunto das estatísticas criminais", entendendo ser, dentre os índices de criminalidade, "talvez o único que consegue aferir com clareza e objetividade a eficiência do nosso Sistema".

A proposição, de regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi despachada para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei nº 225, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 360, de 2019, de autoria do

Deputado ROBERTO PESSOA, com conteúdo semelhante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 225 e nº 360, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há dúvida de que a elaboração de estatísticas criminais é medida essencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social, permitindo a identificação dos pontos que precisam de mais atenção do poder público.

Não obstante a importância das proposições apresentadas, é válido afirmar que a elaboração de estatísticas criminais já se insere no contexto do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ao prever que o SINESP tem como finalidade “armazenar, tratar e integrar dados e informações”. Neste diapasão, observe-se também que o artigo 36, II da Lei em tela já traz em seu bojo que é atribuição do Sinesp “disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas” (o grifo é nosso).

Na prática, torna-se importante enfatizar que desde 15 de abril de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), disponibiliza *sistema padronizado, informatizado e seguro* em seu sítio eletrônico na internet¹, consolidando dados e informações produzidos pelas Unidades da Federação.

No que tange à divulgação de taxas de elucidações criminais, há de se destacar, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, a função da polícia judiciária e seu papel exclusivo na condução do Inquérito Policial, cujas atividades revestem-se de natureza sigilosa e suas conclusões, em relatório, não necessariamente elucidam os fatos tidos como criminosos, mas sim subsidiam a formação delitiva do titular da ação penal – o Ministério Público.

Não se pode, portanto, confundir a conclusão do Inquérito Policial com a elucidação do fato, que só se dá, na prática, com o deferimento da pretensão punitiva da Ação Penal transitada em julgado, de modo que as informações contidas na plataforma da Senasp já mostram os números de ocorrências registradas (*notitia criminis*) com a devida separação por tipos penais, sendo possível acompanhar o mapeamento criminal por meio de dados estatísticos que são fornecidos trimestralmente, pelas Unidades da Federação.

Há de se considerar, também, que as proposições não levam em conta que existem dados e

¹ Link eletrônico acessível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDYwYjNkOTQtMml4Yy00NzRmLTgyZGQtOWYwYzI3ZGEyZDI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

informações que não podem ser divulgados por questão de segurança da sociedade e do Estado. Assim, a pretendida divulgação das taxas de elucidações criminais por ente federado deve observar as disposições da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto aos dados classificados como sigilosos.

Por fim, resta analisar o dispositivo que obrigaría o Ministério da Justiça a compartilhar dados do SINESP com a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados e com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Conforme relatado, a Senasp já disponibiliza sistema padronizado, informatizado e seguro na internet, contendo todos os dados e informações necessários para que o Poder Legislativo exerça seu papel de fiscalização e formação do processo legal. Além disso, outros dispositivos legais permitem obter informações complementares, tais como o § 2º do art. 50 da Carta Magna, *in verbis*:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 225 e nº 360, ambos de 2019.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 225/2019, e o PL 360/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente